



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

D.A. nº 256/2025

Itanhaém, 4 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Decreto nº 4.746, de 4 de dezembro de 2025, que **"Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Itanhaém"**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 5/12/25

14:26

Ao

Excelentíssimo Senhor Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003200380035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

DECRETO N° 4.746, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

“Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Itanhaém”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a assistência social constitui direito do cidadão e dever do Estado;

CONSIDERANDO que a concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.590, de 29 de junho de 2022, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Itanhaém;

CONSIDERANDO a Resolução nº 04, de 10 de abril de 2023, do Conselho Municipal de Assistência Social, que dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

âmbito da Política Municipal de Assistência Social,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º Este decreto regulamenta a concessão dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Itanhaém, estabelecendo o rol de benefícios ofertados e os critérios para a sua concessão e operacionalização.

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais buscam garantir asseguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência dos cidadãos e das famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações reciprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetividade, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

§ 3º Na comprovação dos critérios de acesso aos benefícios eventuais são vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos humanos dos beneficiários.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 3º Os benefícios eventuais devem atender aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais visando a efetivação de proteção social;

II - constituição de provisão adequada para enfrentar com agilidade e presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;

III - proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionalidades;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais aos usuários, com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III
Da Concessão

Art. 4º A concessão dos benefícios eventuais, que envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício eventual, será realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência das unidades públicas da polí-

Autenticar documento em /autenticidade de Itanhaém.
com o identificador 370038003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais não podem



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

ter sua oferta vinculada à exigência de quaisquer contrapartidas ou ser uma recompensa por participação em atividades de serviços socioassistenciais.

Art. 5º A concessão dos benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no âmbito do trabalho social com famílias desenvolvida por meio dos serviços socioassistenciais tipificados e ofertados nas unidades públicas de referência da política de Assistência Social de Itanhaém, respeitando-se a livre adesão do público atendido.

Seção IV
Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 6º Os benefícios eventuais podem ser concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Seção V
Dos Beneficiários em Geral

Art. 7º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º No âmbito do Município de Itanhaém, os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - por situação de nascimento;

II - por situação de morte;

III - por situação de vulnerabilidade temporária;

IV - por situação de calamidade pública.

Seção I

Benefício Eventual por Situação de Nascimento

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

Art. 9º O benefício eventual por situação de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

nascimento, também chamado auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia e/ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10. O benefício eventual por situação de nascimento destina-se a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem nascimentos ou a morte da própria mãe e/ou de filhas e filhos e deverá atender, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 11. O benefício eventual por situação de nascimento pode ocorrer na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública.

§ 1º O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos.

§ 2º Os bens de consumo mencionados no “caput” deste artigo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º Quando concedido em pecúnia, o benefício por situação de nascimento será pago em parcela única de valor não inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente.

§ 4º O requerimento do benefício por situação de nascimento deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 5º O benefício por situação de nascimento deve ser pago até 30 (trinta) dias após a realização do nascimento, com o identificador 370038003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 6º A morte da criança não inabilita a família a receber



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

o benefício por situação de nascimento.

§ 7º É vedada a concessão do benefício eventual por situação de nascimento à mãe que esteja percebendo o salário-maternidade, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, "g", da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à mãe ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à mãe atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 13. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual em virtude de nascimento:

I - documento oficial com foto e CPF da solicitante;

II - comprovante de residência atualizado;

III - certidão de nascimento da criança, caso a solicitação do benefício seja feita após o nascimento;

IV - atestado médico comprovando o tempo gestacional, caso a solicitação do benefício seja feita antes do nascimento;

V - termo de guarda ou sentença judicial de adoção;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

VI - certidão de óbito, em caso de falecimento da

criança e/ou da mãe.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Seção II
Benefício Eventual por Situação de Morte

Art. 14. O benefício eventual por situação de morte, também chamado auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou com a prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de morte será devido à família em número igual ao da ocorrência de óbitos.

Art. 15. O benefício eventual por situação de morte de membro da família deve atender, prioritariamente, a prestação de serviços ou o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário.

Art. 16. O benefício eventual por situação de morte pode ocorrer na forma de pecúnia ou de prestação de serviços.

§ 1º A oferta do benefício por situação de morte feita por meio da prestação de serviços deve contemplar o fornecimento de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário.

§ 2º Quando o benefício for concedido em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser concedido imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.

§ 4º O benefício eventual por situação de morte de membro da família poderá ser solicitado em até 3 (três) dias a partir da data do óbito.

Art. 17. O requerimento solicitando a concessão do benefício eventual por situação de morte de membro da família deve ser formulado diretamente à unidade pública da Política Municipal de Assistência Social de Itanhaém de referência do falecido ou do solicitante.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da

Art. 18. O requerimento do benefício eventual por situação de morte de membro da família pode ser realizado por um integrante da



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

família, por pessoa autorizada mediante procuração ou por representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 1º Quando se tratar de falecimento de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade ou organização de assistência social poderá solicitar o benefício.

§ 2º Quando se tratar de falecimento de pessoa em situação de isolamento, sem vínculos familiares e comunitários, cujo cadáver não seja reclamado, a provisão do benefício será de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social no Município.

Art. 19. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I - documento oficial com foto e CPF do solicitante;

II - declaração ou certidão de óbito;

III - comprovante de residência do falecido ou de familiar que com ele comprovadamente residia, com validade de até 90 (noventa) dias retroativos ao óbito.

Art. 20. O benefício eventual por situação de morte de membro da família será prestado diretamente pelo órgão gestor local da assistência social ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Seção III

Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 21. O benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária destina-se à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

uma situação inesperada, que afeta a garantia de direitos e a sobrevivência de um indivíduo ou de uma família.

§ 2º A oferta do benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária objetiva garantir o restabelecimento dasseguranças sociais que foram comprometidas com o evento incerto, com prioridade para:

I - famílias e/ou indivíduos sem condições ou meios para suprir a reprodução social cotidiana;

II - famílias e/ou indivíduos vitimizados por violência, ameaça à vida, ou perdas circunstanciais decorrentes de rupturas familiares;

III - famílias e/ou indivíduos sem documentação;

IV - famílias e/ou indivíduos identificados em situação de extrema pobreza;

V - famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;

VI - famílias e/ou indivíduos em situação de trabalho análogo ao trabalho escravo;

VII - famílias e/ou indivíduos sem domicílio;

VIII - outras situações identificadas pelo técnico da política de Assistência Social como imprescindíveis à sobrevivência da família e seus membros.

Art. 22. O benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária deve estar obrigatoriamente associada à inserção do beneficiário no Programa de Atendimento e Atendimento Integral à Família - PAIF ou no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e Indivíduos - PAIFI.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 23. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos de que trata o “caput” podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação civil básica; e
 - c) acesso a transporte rodoviário intermunicipal e interestadual;
- II - da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- III - do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva ou de pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e/ou em situação de rua;
- IV - da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou de situações de ameaça à vida;
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Art. 24. Não se incluem na modalidade de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e ações implementados à área da saúde, da educação, da habitação e das demais políticas públicas setoriais, tais como:



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

I - órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, muletas, dietas especiais, lentes, armações, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do domicílio – TFD e outros itens inerentes à área de saúde;

II - uniformes e materiais escolares;

III - materiais de construção;

IV - pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - concessão de passagens rodoviárias, quando não identificada a situação de vulnerabilidade temporária e necessidade de restabelecimento dasseguranças sociais, nem configurado o caráter da eventualidade e da contingência;

VI - cestas básicas.

Art. 25. A oferta de benefício eventual nas situações de vulnerabilidade temporária por falta ou dificuldade de acesso a alimentos pode ocorrer em pecúnia, na forma de cartão de débito intitulado Cartão Alimentação Social, ou em bens de consumo, com a concessão de insumos alimentares.

§ 1º A oferta deve ser realizada de forma gratuita e sem exigência de contrapartida, afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

§ 2º O valor e o prazo de concessão de alimentos como benefício eventual serão fixados, respeitadas as particularidades dos indivíduos e das famílias, com base na avaliação realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência das unidades públicas da política de Assistência Social de Itanhaém.

Art. 26. A concessão do benefício eventual alimentação será feita mediante apresentação de documento de identificação.

Parágrafo único. Na excepcionalidade de ausência de documento de identificação, deverão ser concedidos os benefícios eventuais alimentação e documentação.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

Art. 27. A concessão do benefício eventual por situação



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de vulnerabilidade temporária decorrente da ausência de documentação pessoal tem por objetivo o restabelecimento dasseguranças sociais do indivíduo e o acesso à segunda via da documentação civil básica para garantia do exercício pleno da cidadania, contribuindo para segurança social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, compreende-se como documentação civil básica os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento;

II - Certidão de Casamento;

III - Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG;

IV - Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Art. 28. Com vistas ao enfrentamento da insegurança social decorrente da falta de documentação, cabe às equipes de referência dos serviços socioassistenciais ofertados nas unidades públicas da política de Assistência Social local apoiar e orientar indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social caracterizada pela falta de documentação, bem como atuar para que o acesso aos documentos necessários seja garantido com agilidade.

§ 1º Para acesso à via de certidão de nascimento e à segunda via do Registro Geral (RG), as equipes de referência das unidades públicas da política de Assistência Social local deverão articular e encaminhar os usuários aos órgãos públicos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, como Cartórios, Poupatempo e outros postos de atendimento ao cidadão.

§ 2º Para acesso ao CPF e CTPS, as equipes de referência das unidades públicas da política de Assistência Social local deverão informar sobre a gratuidade da solicitação e das inscrições via internet, orientar o usuário e prestar as informações necessárias para este acessar o direito.

Art. 29. O benefício eventual de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual deverá ser precedido pelo estudo social, análise e deferimento do técnico competente, concedido a indivíduos e/ou famílias a fim de prevenir o aglomerado de pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e/ou violacão de direitos vivenciada.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 30. A concessão do benefício eventual nessa modalidade deve atender as seguintes situações:

I - retorno de indivíduo ou família à cidade natal, para afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho e outros;

II - para atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

III - a indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego.

Art. 31. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual por situação de vulnerabilidade social:

I - qualquer um dos documentos de cada uma das pessoas da família que tenha completado a maioridade civil: RG, CPF, Carteira de Trabalho ou Título de Eleitor;

II - certidão de nascimento, RG ou CPF infantil, de todos os membros da família menores de 18 anos;

III - comprovante de residência atualizado;

IV - termo de guarda, tutela ou curatela ou sentença judicial de adoção, quando for o caso.

Seção IV

Benefício Eventual em Virtude de Situação de Calamidade Pública

Art. 32. A oferta de benefício eventual em virtude de situação de emergência e/ou calamidade pública se destina a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados por desastres e calamidades públicas que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastre, causadora de danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais superáveis pela comunidade atingida;

III - desastre: o resultado de evento adverso, de origem natural ou provocado pelo homem, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

IV - evento adverso: a ocorrência desfavorável, prejudicial ou imprópria, que acarrete danos e prejuízos, constituindo-se no fenômeno causador de um desastre.

Art. 33. O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou calamidade pública será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou prestação de serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, por meio de avaliação socioassistencial.

Art. 34. O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou de estado de calamidade pública deverá ser ofertado de forma articulada aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, previsto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, e mediante interlocução com órgãos de defesa e proteção civil e com as demais políticas públicas, com vistas à minimização dos danos ocasionados e provimento das necessidades verificadas.

Art. 35. O benefício eventual ofertado nas situações de emergência e calamidade pública, deverá prover meios para sobrevivência material e de redução de danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 36. Além de garantir a provisão dos benefícios eventuais, compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento e avaliação da oferta dos benefícios eventuais;

II - a elaboração do plano de ação anual para a inserção, acompanhamento e monitoramento dos indivíduos e/ou famílias beneficiárias;

III - a articulação com as demais políticas municipais setoriais e de defesa de direitos, para o atendimento integral da família beneficiária;

IV - a oferta de ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

V - facilitar a inclusão dos indivíduos e/ou famílias beneficiárias nos serviços, programas e projetos socioassistenciais;

VI - a apuração de irregularidades referentes à concessão dos benefícios eventuais;

VII - a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

VIII - a apresentação anual ao Conselho Municipal de Assistência Social, de informações para o monitoramento da oferta dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 37. Os benefícios eventuais da assistência social serão concedidos exclusivamente pelos profissionais de nível superior das equipes de referência das unidades públicas da política de Assistência Social de Itanhaém.

Art. 38. Para os fins do disposto neste Decreto, a comprovação de residência poderá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

I - conta de luz, água ou telefone correspondente ao



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

último mês;

II - boletos de mensalidade escolar, telefone celular, internet, tv a cabo ou condomínio, em nome do beneficiário ou de um componente familiar;

III - contrato de locação em que o beneficiário figura como locatário;

IV - carnê de IPTU;

V - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração do exercício em curso.

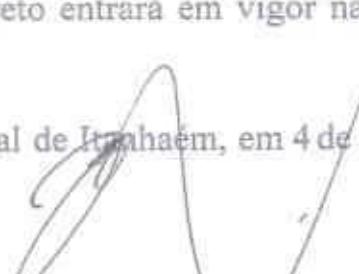
Art. 39. É vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 40. É vedada a concessão de benefícios eventuais ao indivíduo que prestar declaração falsa ou utilizar meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de dezembro de 2025.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003200380035003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **05/12/2025 15:12**

Checksum: **2C7BAE8D2ED1F857A2889E275489AA82A4766716B3FFCF9EF171EBB4FCD242EE**